

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.032, DE 2003

Altera o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata da isenção das contribuições para a Seguridade Social.

Autor: Deputado ROMEL ANIZIO

Relator: Deputado CUSTÓDIO MATTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.032, de 2003, de autoria do Deputado Romel Anizio, dá nova redação ao inciso V e acrescenta inciso VI e § 7º ao art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o custeio da Seguridade Social, para ampliar o controle sobre as entidades beneficentes de assistência social, isentas de contribuição para a Seguridade Social.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 2.032, de 2003.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora sob análise desta Comissão altera a redação do art. 55 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe sobre as exigências impostas às entidades beneficentes de assistência social para que possam usufruir da isenção do pagamento de contribuições sociais destinadas ao financiamento das ações de Seguridade Social.

Entre as exigências ali contidas está a necessidade de ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, conferido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Para que este Certificado seja concedido é necessário que as entidades educacionais e de assistência social apliquem 20% de sua receita bruta em gratuidade e as entidades de saúde prestem 60% dos atendimentos ao Sistema Único de Saúde, admitidos percentuais menores, conforme a necessidade reconhecida por gestor do SUS.

Para efeito de controle dessas exigências, determina o inciso V do art. 55 da citada Lei nº 8.212/91 que é necessário apenas a apresentação anual de um relatório circunstanciado ao órgão competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Objetivando imprimir um controle mais eficaz do cumprimento dessa exigência, o Projeto de Lei nº 2.032, de 2003, propõe que além do relatório circunstanciado, sejam apresentados anualmente ao INSS os comprovantes da aplicação, em gratuidade, do percentual da receita exigido para o reconhecimento do direito à isenção da contribuição previdenciária.

Além disso, determina que o Tribunal de Contas da União examine anualmente a regularidade da concessão de isenções de contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, em razão do significativo valor da renúncia de receitas da Seguridade Social, que se estima supere R\$ 2 bilhões por ano.

Importante mencionar, ainda, que tal determinação está em consonância com o disposto no art. 70 da Constituição Federal, o qual expressamente determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à renúncia de receitas, entre outros aspectos, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada Poder. Determina, ainda, a Constituição Federal, nesse mesmo dispositivo, que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica,

pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens e valores públicos.

Por último, gostaríamos de alertar para o fato de que, de forma correta, o Projeto de Lei nº 2.032, de 2003, acrescenta § 7º ao art. 55 da Lei nº 8.212/91, uma vez que § 6º foi acrescentado a este dispositivo pela Medida Provisória nº 2.129-6, de 23 de fevereiro de 2001, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, vigorando em função do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Ante o acima exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.032, de 2003, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2003.

Deputado CUSTÓDIO MATTOS

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI 2.032, DE 2003

Altera o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata da isenção das contribuições para a Seguridade Social.

EMENDA

Dê-se ao § 7º do projeto a seguinte redação:

"§ 7º O Tribunal de Contas da União examinará a regularidade das isenções das contribuições para a Seguridade Social."

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2003.

Deputado CUSTÓDIO MATTOS
Relator